

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Torna obrigatória a inspeção das
bagagens despachadas em voos domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos.

Art. 2º Os operadores aéreos, quando em operação em aeródromos regulados pela ANAC, deverão realizar a inspeção das bagagens que partem de uma área restrita de segurança para seguir em voos domésticos.

§1º As bagagens despachadas em trânsito e em conexão que seguirão em voos domésticos não precisam ser inspecionadas no aeroporto intermediário.

§2º Os operadores de aeródromos deverão disponibilizar aos operadores aéreos os recursos físicos necessários para a realização da inspeção de segurança das bagagens despachadas que partem de uma área restrita de segurança para seguir em voos domésticos.

Art. 3º Para fins desta lei considera-se:

I - Bagagem despachada em conexão: bagagem despachada do passageiro sujeita à transferência da aeronave de um operador para outra aeronave do mesmo ou de outro operador, durante a viagem do passageiro; e

II - Bagagem despachada em trânsito: bagagem despachada que permanece a bordo durante escala em um aeroporto intermediário.

Art. 4º A disponibilização dos recursos físicos e o início da realização das inspeções de que tratam esta lei deverá ocorrer até o dia 02/08/2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo tornar obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos.

Há de se observar que, na mesma proporção em que as relações internacionais se tornam mais intensas e também que o Brasil se insere no tabuleiro nas nações, mais o País ainda se torna um alvo atrativo para ameaças terroristas de origem externa.

Entretanto, não se pode descuidar, também, das ameaças terroristas internas.

Há poucos dias, no curso da Operação Trastejo, a Polícia Federal prendeu, em Maringá, no estado do Paraná, um homem suspeito de planejar ataques terroristas e que mantinha contato direto com radicais islâmicos no exterior.

No relatório da CPI da “Funai-Incra 2” constam informações que, em uma invasão por índios de uma propriedade no Mato Grosso do Sul, a Polícia Federal apreendeu, com um integrante de uma entidade que emprestava apoio aos índios, um notebook contendo vários arquivos, entre eles o de um livro denominado The Anarchist Cookbook, que pode ser traduzido como "O Livro de Receitas do Anarquista", ensinando a realizar as mais variadas fraudes, a fabricar bombas caseiras, silenciadores para armas de fogo, drogas e a praticar outros ilícitos.

Nessa mesma invasão, foi registrada a presença de um paraguaio, tido como refugiado político, mas que integrara o Exército do Povo do Paraguai (EPP) e considerado pelo país-irmão como terrorista e sequestrador.

Em 2016, a Polícia Federal, na Operação Hashtag, desarticulou um grupo envolvido na promoção do Estado Islâmico e na execução de atos preparatórios para a realização de atentados terroristas e outras ações criminosas; ocasião em que mais de cem policiais executaram dez prisões temporárias, duas conduções coercitivas e 19 buscas e apreensões, nos estados do Amazonas, Ceará, Paraíba, Goiás, Minas



Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.

Portanto, não há que se esperar pela consumação de um ato terrorista para que se possa legislar a respeito. Devemos nos antecipar.

Nesse sentido, não obstante a Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - DAVSEC nº 04-2021, Revisão A, estabeleça a relação de aeródromos em que há a obrigatoriedade de realizar a inspeção de segurança das bagagens despachadas que partem de uma área restrita de segurança para seguir em voos domésticos e os prazos para aplicação da medida de segurança, entendemos que essa matéria deve ser regulada por lei, de modo a conferir uma maior segurança jurídica aos usuários e aos agentes do sistema aéreo.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de de 2021.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PSL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214872211700>

